

# **Norma Complementar nº 005/2016**

**22-09-2016**

NORMA COMPLEMENTAR Nº 005/2016

Classifica e especifica os veículos cadastrados no Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória (TRANSCOL) e dá outras providências.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no Artigo 69 do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N/89, e com base nas disposições da Lei Estadual nº 3693/84, alterada pela Lei Complementar nº 750, de 27/12/2013; no Contrato de Programa nº 013/2014, firmado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, e a CETURB-GV; nos Contratos de Concessão para prestação e exploração do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória – TRANSCOL, objeto da Licitação Pública nº 02/2014; no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, instituído pelo Decreto nº 2.751-N, de 10/01/1989,

RESOLVE:

Art. 1º Classificar e especificar os veículos cadastrados no Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória (Sistema TRANSCOL) dentro das especificações desta Norma Complementar.

Art. 2º Todos os veículos cadastrados no Sistema TRANSCOL serão classificados segundo sua capacidade, peso bruto e comprimento total, conforme ABNT NBR 15570.

## **CAPÍTULO I - DAS ESPECIFICAÇÕES PARA VEÍCULOS NOVOS**

Art. 3º As especificações de que trata este Capítulo são de caráter obrigatório para os veículos que vierem a ser cadastrados no Sistema TRANSCOL, não sendo aplicáveis aos veículos já cadastrados.

Art. 4º As portas de embarque e desembarque dos veículos novos deverão obedecer à quantidade e largura mínima (vão livre), conforme especificações abaixo:

- I Miniônibus: 2 portas de largura mínima de 950 mm;
- II Midiônibus: 3 portas de largura mínima de 950 mm (porta dianteira) e 1100 mm (demais portas);
- III Ônibus Básico, Padron e Articulado: 3 portas de largura mínima de 1100 mm;
- IV Ônibus Biarticulado: 4 portas de largura mínima de 1100 mm.

§ 1º As portas deverão contar com dispositivo que permita, em caso de emergência, a abertura manual pelo interior do veículo, ao alcance dos passageiros, centralizado na porta dianteira direita.

§ 2º Na frente de cada banco voltado para a porta deverá existir anteparos/painéis, complementado na parte superior com vidro de segurança.

Art. 5º Todos os veículos novos deverão possuir todos os bancos de passageiros montados no sentido de marcha do veículo, inclusive os bancos situados sobre as caixas de rodas, com o assento e o encosto estofados. Pelo lado do corredor de circulação, ser providos de apoio lateral para o braço do tipo escamoteável e com encosto das costas de altura mínima de 650 mm.

Art. 6º Todos os veículos novos deverão ter, no mínimo, os seguintes assentos preferenciais disponíveis para uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

- I Primeira fileira de bancos dos lados direito e esquerdo (anteriores à catraca);
- II Banco inteiriço destinado à pessoa obesa, imediatamente após à segunda porta;
- III Banco duplo imediatamente após a área reservada (box) para cadeira de rodas e cão-guia.

Art. 7º Todos os veículos novos deverão possuir janelas laterais construídas com vidros móveis, capazes de deslizar em caixilho próprio, tanto na parte inferior como na superior e ser escurecidos originalmente na cor fumê.

§ 1º As janelas laterais localizadas junto ao posto de cobrança devem possuir proteção para que a cadeira do cobrador não danifique a janela.

§ 2º Em caso de veículos equipados com sistema de ar-condicionado, todas as janelas laterais devem ser construídas com vidros fixos, com exceção da janela do Motorista.

Art. 8º Todos os veículos novos deverão ser equipados com Plataforma Elevatória Veicular do tipo Escada Automática na segunda porta do lado direito de cada veículo e possuir dispositivo que impeça o acionamento acidental do equipamento.

Parágrafo Único. Em casos de inviabilidade devido ao projeto estrutural do veículo para instalação da plataforma elevatória veicular do tipo escada automática, será permitida a instalação do tipo escada semiautomática.

Art. 9º Todos os veículos novos deverão possuir indicação de destino eletrônico (letreiro), que apresente uma central de comando e painéis com fundo preto para exibição dos caracteres na cor branca, conforme especificações contidas na Tabela 1 – Especificações do letreiro eletrônico.

Tabela 1 – Especificações do Letreiro Eletrônico  
Posição Matriz de LED's Espaço entre LED's (mm)  
Linhas Colunas Horizontal Vertical  
Frontal Superior 11 a 13 128 a 160 13 a 14 13 a 16  
Frontal sobre o painel (tabelie) 11 80 10 a 12 10 a 12  
Lateral direito 11 80 10 a 12 10 a 12  
Traseiro 11 a 13 32 13 a 14 13 a 16

Art. 10 Todos os veículos novos deverão possuir Catraca Registradora de Passageiros localizada entre a primeira e a segunda fileiras de bancos de passageiros.

Art. 11 Todos os veículos novos deverão possuir Alças Móveis, deslizantes ou fixas, no corrimão, na quantidade mínima de uma unidade para cada vão.

Art. 12 Todos os veículos novos deverão possuir tomadas de ar forçado que promovam a exaustão do ar do salão de passageiros. Opcionalmente pode ser adicionada função, no comando do motorista, para inversão do sentido de funcionamento a tomada de ar.

## CAPÍTULO II - DAS ESPECIFICAÇÕES PARA TODOS OS VEÍCULOS

Art. 13 As especificações de que trata este Capítulo são de caráter obrigatório para todos os veículos já cadastrados ou que vierem a ser cadastrados no Sistema TRANSCOL.

Art. 14 Todos os veículos devem atender aos requisitos das Leis, Decretos, Normas e Resoluções em vigor na data de sua fabricação, destacando-se: ABNT NBR 14022, 15646 e 15570, Portaria INMETRO nº 260/2007, Resolução nº 316/2009 CONTRAN e Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 15 Todos os veículos devem possuir sistema/dispositivo de segurança que não permita a abertura das portas do veículo quando em circulação, nos termos definidos pela ABNT NBR 15570.

Art. 16 Todos os veículos devem possuir, no salão de passageiros, área reservada (Box) para a acomodação de, no mínimo, uma cadeira de rodas disposta no sentido longitudinal e em direção à marcha do veículo, cabendo à CETURB-GV, em casos excepcionais, solicitar que o box seja preparado para acomodar mais de uma cadeira de rodas.

Art. 17 Todos os veículos devem possuir Catraca Registradora de Passageiros de quatro braços, de altura da catraca em relação ao assoalho de 1 050 mm; ter parafusos de fixação perfurados para que receba um lacre por medida de controle da quantidade de giros da mesma pela CETURB-GV e ter toda a carcaça e braços com acabamento na cor cinza ou similar, com exceção de 2 braços, não consecutivos, na cor branca.

Art. 18 Todos os veículos devem possuir Coletores de Lixo junto a todas as portas de serviço, preferencialmente integrado ao anteparo ali existente, não devendo se constituir em risco potencial e nem obstruir a passagem.

Art. 19 Todos os veículos devem possuir Extintor de Incêndio com capacidade extintora mínima 2-A:20-B:C, instalado em local de fácil acesso para o motorista e os passageiros.

Art. 20 Todos os veículos devem estar pintados e possuir inscrições nas cores e padrões especificados no Manual de Padronização Visual de Frota a ser fornecido pela CETURB-GV.

Parágrafo Único. Em casos de mudança do Manual de Padronização Visual de Frota, caberá à CETURB-GV determinar quais veículos deverão obedecê-lo e o cronograma de pintura.

Art. 21 Todos os veículos devem possuir o bocal de saída do Sistema de Exaustão do Motor situado na traseira à esquerda do veículo, com a tubulação em posição vertical.

Parágrafo Único. No caso do ônibus articulado, o sistema de exaustão do motor pode ter o bocal de saída horizontal à esquerda da carroceria, voltada para traseira.

### CAPÍTULO III - DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 22 Todos os veículos que virão a ser fabricados para operar o Sistema TRANSCOL devem ter seus projetos fornecidos em aplicativo eletrônico, para análise prévia da CETURB-GV, com, no mínimo, as seguintes informações:

I Plantas/desenhos técnicos dos tipos de veículo, com indicação das dimensões de largura e comprimento, balanços dianteiro e traseiro, raios de giro, além das vistas laterais, frontal e traseira com a indicação de altura e ângulos de entrada e saída;

II Detalhamento da área para passageiros em pé;

III Arranjo físico do salão de passageiros com a distribuição de bancos, a área reservada (Box) para cadeira de rodas e cão-guia, a distribuição das portas, o posicionamento de interruptores, colunas e balaústres, dos exaustores, cúpulas e das lixeiras, os cortes transversais e longitudinais (lado esquerdo e lado direito);

IV Detalhes com dimensões gerais dos bancos de passageiros (altura, largura, profundidade, inclinação e espaçamento);

V Detalhes com dimensões gerais do dispositivo para transposição de fronteira;

VI Detalhes do “Guarda-corpo” e do sistema de travamento e fixação da cadeira de rodas;

VII Detalhes do posicionamento do posto de cobrança, incluindo a catraca e os anteparos de fechamento;

VIII Detalhe do local de posicionamento do validador eletrônico;

IX Detalhes do sistema de indicação de destino;

X Desenhos relativos à ergonomia do posto de comando;

XI Detalhe com a tabela de pesos reais do chassi, da carroceria e do veículo com passageiros; e

XII Desenhos de identidade visual.

Art. 23 Todo veículo proveniente de outro sistema de transporte será submetido a análise de viabilidade para atendimento desta Norma Complementar pela CETURB-GV, onde serão indicadas as adequações a serem efetuadas para que o veículo possa ser cadastrado.

Art. 24 Todo veículo ao ser cadastrado à frota será submetido a uma vistoria técnica da CETURB-GV, conforme estabelecido por suas normas, com o objetivo de constatar a

conformidade em relação as especificações estabelecidas nesta Norma Complementar e demais regulamentações vigentes. Quaisquer não conformidades deverão ser corrigidas antes de sua incorporação à frota.

Art. 25 Caso seja necessária modificação de qualquer configuração do veículo, a mesma deverá ser submetida à análise da CETURB-GV e só poderá ser iniciada após aprovação.

Parágrafo Único. Quando iniciada a modificação do veículo, este ficará impedido de operar até a sua regularização junto ao órgão de trânsito e à vistoria de verificação da CETURB-GV.

#### CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Todos os veículos da frota deverão ser licenciados e emplacados em qualquer município do Estado do Espírito Santo.

Art. 27 Em caso de reforma do veículo, a CETURB-GV deverá ser previamente notificada a fim de acompanhar e sugerir mudanças de características e/ou de tecnologia.

Art. 28 Em casos de desvinculação do veículo do Sistema TRANSCOL, o veículo deverá ter sua identidade visual descaracterizada conforme determinação da CETURB-GV.

Parágrafo Único. O veículo a ser descadastrado deverá ser o de maior idade da frota cadastrada, exceto em casos de perda total do veículo.

Art. 29 Em casos em que esta Norma Complementar for omissa, a CETURB-GV deverá ser consultada para definir os parâmetros a serem executados.

Art. 30 Cabe à CETURB-GV, em qualquer tempo, determinar novas especificações não previstas por esta Norma Complementar.

Art. 31 Esta Norma Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Normas Complementares nºs 009/1988, 004/1989, 006/1991, 001/1996, 003/1999 e 005/2015.

Parágrafo Único. Fica determinado o prazo de 60 dias corridos, a contar da publicação deste documento, para que sejam efetuados os ajustes necessários nos veículos para atendimento as disposições contidas no Capítulo II desta Norma Complementar.

Vitória, 21 de setembro de 2016

JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREIRA  
Diretor Presidente em Exercício.